

Processo Administrativo nº 1.415/2024 (Sistema 1Doc)

Pregão Eletrônico nº 078/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM BAÚ ISOTÉRMICO PARA RECOLHIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE LEITE DO PROGRAMA VIVA LEITE PARA DIVERSOS BAIRROS DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP.

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa JAMILE DE FRANÇA PEREIRA (Despacho 46), contra decisão que a inabilitou à vista de não ter apresentado requisito mínimo de qualificação econômico/financeira, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, nos termos do item 9.1 do Edital de Pregão Eletrônico.

De início, ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo e contra ele não foram apresentadas contrarrazões.

I – DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo licitatório foi aberto pela Diretoria Geral de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária da Prefeitura de Registro em 16/08/2024, objetivando a contratação de empresa para locação de veículos com baú isotérmico para recolhimento e distribuição de leite do programa “Viva Leite” para diversos bairros da zona rural e urbana do Município de Registro, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações no Termo de Referência e demais documentos.

A modalidade da licitação foi a de Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais legislação correlata.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A recorrente JAMILE DE FRANÇA PEREIRA, em seu recurso, alega ter cumprido as exigências do edital de licitação no tocante à documentação de habilitação, mas que foi inabilitada no certame por conta de ter-lhe sido exigida a apresentação de documentos com base na Lei Federal nº 8.666/1993, enquanto o processo seria regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, ao ser analisada a documentação de habilitação apresentada pela recorrente (Despacho 32), a área técnica contábil do Município opinou pela inabilitação da empresa (Despacho 35):

“Informo que a empresa Jamile de França Pereira não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais conforme previsto em edital, portanto opino pela inabilitação da empresa.

A lei das licitações determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E, para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993. (Acórdão nº 133/2022 e Acórdão nº 5221/2016)”.

Já em sede de recurso administrativo, a área técnica contábil do Município assim se manifestou (Despacho 47):

“Em resposta ao recurso apresentado pela empresa Jamile de França Pereira, venho informar que as contratações públicas estão submetidas a regime jurídico especial, quais sejam as regras definidas na Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021, devendo assim ser respeitado o critério

da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a geral. Nesse sentido, inclusive, prevê o § 2º, do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

A matéria, inclusive, foi abordada pelo TCU - Tribunal de Contas da União - que afastou do regime jurídico aplicável ao microempresário, quando este deseja negociar com o poder público. Com efeito, no acórdão nº 133/2022-Plenário, de relatoria de Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que o MEI, quando participar de licitação pública regida pela Lei nº 8.666/93, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo novo código civil (art. 1179, § 2º, da Lei 10.406/2002)

A decisão, inclusive, apoia entendimentos já adotados pela segunda Câmara do Tribunal, com destaques aos acórdãos nº 8.330/2017, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 5.221/2016 relatado pelo Ministro André de Carvalho.

Em que pese a jurisprudência da Lei 8.666/93, a Lei 14.133/2021 não trouxe inovação nesse sentido.

Por fim, mantenho a minha opinião pela inabilitação da empresa por descumprir o item 9.1 do edital.”

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes vinculam-se às cláusulas do Edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, a decisão administrativa que culminou na inabilitação da empresa JAMILE DE FRANÇA PEREIRA no certame deu-se em consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório, uma vez que a empresa deixou de apresentar documento necessário à habilitação.

A Lei Federal nº 14.133/2021 (invocada pelo item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico para fins de habilitação), em seus artigos 62 e seguintes, não faz distinção entre modalidades de empresa no que se refere à apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira.

Por conseguinte, o arcabouço jurídico que rege o processo licitatório, desde a vigência da Lei nº 8.666/93 até a edição da nova Lei nº 14.133/2021, não pode ser desprezado, até para atendimento de toda a sistemática construída no artigo 18 desta última. Assim, não se trata de aplicar a Lei nº 8.666/93 ao certame, o que não ocorre vez que expressamente revogada, mas de aplicar a sua sistemática, já consolidada, em tema em que a nova lei não inovou.

As decisões tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, trazidas pela área técnico-contábil do Município aos autos, bem demonstram que toda e toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos à comprovação de sua boa saúde financeira, sendo que, para isso, o principal documento é o balanço patrimonial.

Ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial e demonstrações financeiras para diversos fins, para participação em licitação pública deverá fazê-lo do último exercício social.

Portanto, opinamos por que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente, visto que a documentação apresentada está em desconformidade com o exigido no item 9.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 078/2024.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, *s.m.j.*, opina-se por que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa JAMILE DE FRANÇA PEREIRA, mantendo sua inabilitação no certame.

É o parecer que elevo à superior apreciação.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Registro, para deliberação.

Registro, 2 de outubro de 2024

ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR
Diretor Geral de Negócios Jurídicos
e Segurança Pública